

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1990, DE 2003 (Apenso o PL nº 1.991, de 2003)

Modifica a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei em pauta visa a dar nova redação ao **art. 33 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003**, que “dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”, criando os **§§ 1º, 2º, 3º e 4º**.

“Art. 33. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinando, obrigatoriamente:

.....
§ 1º A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do caput dar-se-á:

I – obrigatoriamente, através da instalação de uma ouvidoria estável;

II – facultativamente, através:

a) da constituição de órgão consultivo formado por torcedores não-sócios;

b) do reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

§ 2º O ouvidor será eleito pelo voto dos sócios e torcedores da entidade de prática desportiva.

§ 3º O mandato do ouvidor será de dois anos.

§ 4º A entidade de prática fornecerá ao ouvidor todos

os meios necessários ao amplo acesso dos torcedores.”

2. A **justificação** enfatiza que com a legislação editada após a investigação que as duas Casas do Congresso promoveram acerca dos rumos do esporte nacional, através de Comissões Parlamentares de Inquérito, buscou-se alcançar maior transparência da gestão desportiva. E mais, que o Estatuto de Defesa do Torcedor instituiu **obrigatoriamente** a figura do **ouvidor da competição**, e, **facultativamente**, do **ouvidor estável da entidade** de prática. A proposta objetiva tornar **obrigatória** também a ouvidoria como forma de aproximar o torcedor de seu time e proporcionar melhor controle social de sua gestão.

3. Foi apensado ao presente o **PL nº 1991, de 2003**, de autoria, também, do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, que “modifica a Lei 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências”. Dito projeto visa, de igual modo, à modificação do **art. 33**, incluindo nele **três parágrafos** para determinar que o ouvidor deverá ser eleito pelo voto dos sócios e torcedores da entidade de prática desportiva, para mandato de dois anos, fornecendo a ele, a entidade, todos os meios necessários ao amplo acesso dos torcedores.

“Art. 33. Sem prejuízo no disposto nesta lei, cada entidade de prática desportiva fará publicar documento que contemple as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, disciplinado, obrigatoriamente:

§ 1º *A comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva de que trata o inciso III do caput poderá, dentre outras medidas, ocorrer mediante:*

I – a instalação de uma ouvidoria estável;

II – a constituição de um órgão consultivo formado por torcedores não-sócios; ou

III – reconhecimento da figura do sócio-torcedor, com direitos mais restritos que os dos demais sócios.

§ 2º *Os órgãos a que se referem os incisos I e II serão constituídos através de eleição pelo voto dos torcedores não-sócios, realizada até vinte dias antes do início da temporada esportiva.*

§ 3º *O cadastramento dos torcedores não-sócios, habilitados a votar nas eleições a que se refere o § 2º, dar-se-á até trinta dias antes da eleição.*

4. Submetido o **PL nº 1990, de 2003**, à **COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO**, foi **rejeitado**, aprovado, porém, o PL apensado, nos moldes do parecer do Relator, Deputado ALEX CANZIANI, segundo o qual:

"Um dos objetivos maiores da Lei n.º 10.671/03 é buscar alcançar uma maior transparência na gestão desportiva. Para isso, ela instituiu a figura do ouvidor da competição e buscou facilitar ou garantir o relacionamento entre as entidades de prática desportiva e seus torcedores.

*Nesse sentido, o **artigo 33** da Lei determina aos clubes que publiquem documento com as diretrizes básicas de seu relacionamento com os torcedores, cujo teor deverá disciplinar a forma com que isso será feito. Há, nesse artigo, **parágrafo único** que apresenta lista, não exaustiva, com três sugestões de formas de relacionamento. São elas a ouvidoria estável, o órgão consultivo de torcedores não-sócios e a figura nova do sócio-torcedor.*

*O **PL 1.990/03** entende que a ouvidoria estável é a forma capaz de garantir um melhor controle social da gestão dos clubes pelos torcedores. Por isso, altera o art. 33 de modo a torná-la obrigatória, sem, no entanto, coibir a instalação de outras medidas.*

*De fato, a figura da **ouvidoria estável** parece forma eficiente para garantir uma melhor transparência, mas, diante da diversidade de condições econômicas, financeiras e sociais que os clubes têm entre si, talvez não seja a melhor medida para todos eles. Variam os números de torcedores, as prioridades de investimento, às vezes até obrigatoriedades diante de outros dispositivos legais, e a disponibilidade financeira. Instalar uma ouvidoria estável envolve medidas como cadastramento de torcedores, gastos com eleições periódicas, que, a depender do clube, pode se mostrar uma forma eficaz, mas não eficiente de relacionamento. Por conseguinte, acredito ser mais recomendável que cada entidade de prática desportiva continue obrigada a disciplinar e a cuidar do seu relacionamento com os torcedores, mas que esteja livre para optar a melhor forma de estabelecê-lo."*

5. O voto acrescenta, ainda, que o **PL 1.991/03**, apensado, altera o **art. 33** não para tornar obrigatoria uma ou outra forma de comunicação entre o torcedor e a entidade de prática desportiva, mas para regulamentar questões relacionadas a eleição, caso o clube opte por instalar a ouvidoria estável ou o órgão consultivo de **torcedores não-sócios**. Já a inclusão dos **§§ 1º e 2º**, o primeiro determinando que a eleição deve ocorrer até vinte dias antes do

início da temporada esportiva e mediante voto dos torcedores não-sócios; o **2º**, que o cadastramento do torcedores habilitados a votar deve-se dar até trinta dias antes da eleição.

Entendeu mais o Relator que, tais medidas, sem dúvida, vêm garantir maior organização e transparência ao relacionamento entre torcedores e clubes da mesma forma em que está de acordo com o espírito do Estatuto de Defesa do Torcedor, pois assegura a participação somente dos torcedores não-sócios nesse processo eletivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. O Regimento Interno atribui à COMISSÃO DO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** (art. 32, IV, a).

2. Os projetos apensados têm ambos o intuito de acrescer regras ao **art. 33** da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor.

3. Reza o **art. 217** da Lei Maior que

“É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um,
.....

Com base nessa прédica constitucional, foi editada a lei que ora dela se intenta altera o **art. 33**.

4. Não se vê, no ordenamento em vigor, nenhum empecilho à tramitação dos **Projetos de Lei 1990 e 1991**, ambos de 2003, pelo que o **voto** é, então, pela sua **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator